COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

EMENTA: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a Lei Complementar nº 171 de 30 de novembro de 2017 e dá outras providências" REJEIÇÃO, Art. 68, VIII, b - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração da Lei Complementar nº 171/2017, especificamente em seu Artigo 47-A.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

O Projeto de Lei Complementar em tela estabelece no Art. 1º, a alteração do Art. 47-A, dispondo que o Poder Executivo não procederá com os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Lixo e da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) sempre que a soma dos valores relativos a estes tributos for inferior a R$ 50,00 no exercício.

Tal medida, ao deixar de cobrar valores devidos, configura-se tecnicamente como uma renúncia de receita.

O Art. 47 da LDO de 2025 trata da possibilidade de alterações na legislação tributária, exigindo que estas sejam "necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas".

O Parágrafo Único do Art. 47 impõe uma condição indispensável para a tramitação de quaisquer proposições que envolvam benefícios fiscais, como isenção, incentivo ou renúncia de receita:

> "A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou de benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no art. 14 da Lei

Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e demais preceitos legais e constitucionais.".

O Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual a LDO remete, exige que a renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de que foram adotadas medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesas).

Embora a iniciativa do PLC seja da Vereadora, a natureza da proposta, renúncia de receita, obriga o cumprimento integral das normas de responsabilidade fiscal, Art. 47, Parágrafo Único da LDO. A elaboração dos demonstrativos de impacto e compensação, que exigem dados técnicos complexos sobre a arrecadação e a projeção fiscal do Município, é de responsabilidade primária do Poder Executivo, através de seus órgãos fazendários (SEMUT). A ausência desses requisitos técnicos, que devem acompanhar o projeto para demonstrar sua compatibilidade fiscal, é um vício insanável de ordem material e formal.

03. CONCLUSÃO

Nesta diapasão, opino pela **REJEIÇÃO** do referido projeto de Lei Complementar, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea b, do Regimento Interno desta Câmara.**

É como voto.

Câmara Municipal de Natal, 15 de outubro de 2025.

Vereador Daniell Rendall